

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Pós Graduação em Direito Processual Civil

Fernando Del Bianchi Jeremias

Impugnação ao cumprimento de sentença

São Paulo, outubro de 2016.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Pós Graduação em Direito Processual Civil

Fernando Del Bianchi Jeremias

Impugnação ao cumprimento de sentença

Trabalho de conclusão de curso apresentado como parte para obtenção do título de especialista em direito processual civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Cogear, sob orientação do Professor Cassio Scarpinella Bueno.

São Paulo, outubro de 2016.

Fernando Del Bianchi Jeremias. Impugnação ao cumprimento de sentença. Trabalho de conclusão de curso como parte para obtenção do título de especialista em direito processual civil. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Cogea. Direito Processual Civil. Orientador Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo, 2016.

Fernando Del Bianchi Jeremias. Impugnação ao cumprimento de sentença. Trabalho de conclusão de curso como parte para obtenção do título de especialista em direito processual civil. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Cogear. Direito Processual Civil. Orientador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo, 2016.

Aprovado em _____

Banca

Dedico este trabalho à minha mãe Francisca, por acreditar sempre no meu potencial.

Para meu pai José Carlos, por sempre estar do meu lado.

Para meu irmão Carlos Eduardo, por ser minha inspiração.

Para minha futura esposa Deborah, por todo amor e carinho.

Para meus amigos e colegas do Cogee, com que tive o prazer de vivenciar momentos prazerosos de muita alegria e aprendizado.

Agradeço ao Professor Orientador Cassio Scarpinella Bueno, pelo carinho e cordialidade.

Aos meus amigos que participaram dessa jornada de estudos.

Fernando Del Bianchi Jeremias. Impugnação ao cumprimento de sentença. Trabalho de conclusão de curso como parte para obtenção do título de especialista em direito processual civil. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Cogeeae. Direito Processual Civil. Orientador Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo, 2016.

Resumo

O presente trabalho busca analisar o instituto da impugnação ao cumprimento de sentença e seu tratamento no direito processual civil brasileiro. Os estudos iniciaram-se durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, durante o desenvolvimento, foi publicada a Lei 13.105/2015, que revogou o Código anterior e inaugurou o Novo Código. Com isso, é apresentado um comparativo entre a norma anterior e a norma vigente, sem a pretensão de aprofundamento.

Palavras chave. Impugnação. Cumprimento de sentença.

Sumário

Introdução	9
1. Noções gerais sobre o Cumprimento de Sentença por quantia certa	12
2. Impugnação ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa	23
2.1. Matérias que podem ser alegadas por meio da impugnação ao cumprimento definitivo de sentença	30
2.1.1. Falta ou nulidade da citação	30
2.1.2. Ilegitimidade de parte.....	33
2.1.3. Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação	35
2.1.4. Penhora incorreta ou avaliação errônea.....	37
2.1.5. Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções	38
2.1.6. Incompetência absoluta ou relativa do juízo:.....	40
2.1.7. Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.....	41
3. Efeito Suspensivo	42
Referências	50

Introdução

A atividade do judiciário no processo consiste, essencialmente, em duas fases: a cognitiva (de conhecimento) e a executória (ou executiva). Na primeira, em suma, o juiz investiga os fatos ocorridos e define qual a norma que incide no caso concreto. Já na segunda, executiva, busca-se um resultado prático, concreto.

É possível que tais fases ocorram sequencialmente e, assim, a execução será um desmembramento da fase cognitiva. É o que ocorre no cumprimento de sentença, quando após a prolação da decisão exequível, inicia-se a segunda etapa para execução.

Entretanto, não necessariamente há essa sequência, já que a execução pode ser instaurada a partir de um título extrajudicial e, então, estar-se-á diante exclusivamente da fase executória, sem a prévia fase cognitiva.

Neste trabalho, o objeto central será o estudo da defesa do executado na execução de título judicial. Em razão do desenvolvimento dos estudos ter ocorrido durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, abordaremos o tratamento da lei anterior, com a indicação da correspondência no Novo Código de Processo Civil (2015), sem a pretensão de esgotarmos tal comparação.

No direito brasileiro existem dois modos para exercer a medida executiva, por meio da *parata executio*, fundada em decisão de mérito condenatória com trânsito em julgado e, pela ação executiva, atrelada ao título executivo extrajudicial.

Como exposto, o objeto do presente trabalho versa sobre a medida de resistência ao cumprimento de sentença, especialmente nas situações em que já tiver ocorrido o trânsito em julgado e, portanto, se estará diante de uma execução definitiva, e não provisória.

Com o advento da Lei nº 11.232/2005, nomeada de “Lei de Execuções”, foi alterado o meio de defesa do executado. Antes, os embargos à execução eram meio

de defesa do executado em execução de qualquer título. Com a alteração da Lei de Execuções, não é mais cabível resistir à pretensão do exequente pelos embargos quando se tratar de execução de título judicial. O meio adequado passou a ser a impugnação ao cumprimento de sentença.

Surgiram, então, polêmicas em relação aos meios de defesa do executado, ou seja, os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença, polêmicas estas que serão parcialmente abordadas neste trabalho.

Também serão abordados aspectos da Lei 11.232/2005, que alteraram a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil de 1973 e que foram incluídas no Novo Código de Processo Civil de 2015.

Uma destas mudanças foi a desnecessidade de se instaurar uma nova ação para a execução da sentença. Isto ocorreu com a introdução do artigo 475-I no CPC/73, repetido no CPC/2015 no artigo 513.

Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno enfatiza o sincretismo processual nos seguintes termos:

“O novo CPC consagra, assim, a irreversível tendência experimentada pelo direito processual brasileiro desde as Reformas pelas quais o CPC atual [1973] começou a passar desde 1994, um modelo sincrético, em que as atividades relativas ao reconhecimento do direito aplicável ao caso e à sua efetivação concreta desenvolvem-se em um mesmo processo sem solução de continuidade.”¹

Contudo, vale ressaltar a manutenção da necessidade de propositura da ação autônoma de execução para casos especiais, tal como a execução de alimentos.

Nota-se, desta forma, que, após ser reconhecido o direito na fase de conhecimento, o mero requerimento do exequente inicia a fase de cumprimento de sentença. A este procedimento contínuo a doutrina denomina de “sincretismo

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 341.

processual”. Não há, portanto, nova demanda judicial, pagamento de custas de distribuição, citação e etc.

A sistemática, portanto, evoluiu com relação aos princípios da celeridade processual e efetividade. A fase de conhecimento consiste em dar provimento jurisdicional pretendido pela parte e a fase de cumprimento de sentença a satisfação do credor.

Como exposto acima, do cumprimento de sentença não caberá embargos à execução, mas sim impugnação ao cumprimento de sentença, originando um incidente processual. Contudo, há exceções no tocante a defesa do executado na fase do cumprimento de sentença, como informado anteriormente, dentre elas a defesa do executado em sede de Juizados Especiais Cíveis, que são cabíveis os embargos à execução.

Em decorrência da alteração da sistemática executiva e, sobretudo com advento da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a seguir serão expostas sobre a impugnação ao cumprimento de sentença por quanto certa: (a) a natureza jurídica; (b) procedimento, (c) matérias arguíveis; (d) possibilidade de obtenção do efeito suspensivo; (e) honorários de advocatícios na fase de cumprimento de sentença; dentre outros.

1. Noções gerais sobre o Cumprimento de Sentença por quantia certa

A obrigação por quantia certa é aquela que se cumpre por meio de uma ação que resulta em uma quantia em dinheiro. O débito pode ser originado em razão de alguma dívida contraída por meio de contrato ou eventualmente pode ser originado na hipótese de conversão de obrigação de outra natureza (de fazer ou não fazer) no equivalente econômico.

Dispunha o artigo 475-I da Lei 5.869/73 (CPC/73) que o cumprimento da sentença seria realizado de formas diferentes nas hipóteses: (i) de obrigações de fazer e não fazer e de entrega de coisa ou, (ii) de obrigação por quantia certa.

Na hipótese da obrigação de fazer e não fazer ou de entregar coisa, o procedimento para o cumprimento de sentença se baseava nos artigos 461 e 461-A e, com relação aos procedimentos para o cumprimento de sentença por quantia certa era realizado com base no artigo 475-J e seguintes do CPC/73.

Com isso, o legislador buscou esclarecer que o cumprimento de sentença, às vezes, é imediato, sem outras diligências que não sejam as de imediata colocação do bem devido à efetiva disposição do credor; e, contudo, para outras, se torna um procedimento executivo um pouco mais demorado e complexo para se alcançar a satisfação do exequente.

Daí então se inicia a fase de cumprimento de sentença e o exeqüente busca a satisfação do crédito em razão da sentença condenatória. O objetivo é transformar os bens de devedor em dinheiro para o adimplemento da obrigação. Para tanto, são utilizados meios processuais executivos necessários para consumar o fim visado pelo cumprimento da sentença.

Sendo o título executivo exigível, cumpre ao devedor promover o imediato pagamento da dívida. Ou seja, uma vez oponível a sentença declaratória, em razão da inexistência de recurso pendente de julgamento com efeito suspensivo ou diante

do trânsito em julgado, deve o executado realizar o pagamento do débito líquido e certo.

O procedimento da execução por quantia certa versa sobre uma atividade jurisprudencial expropriatória, em que há apropriação de bens do patrimônio do devedor com a sua transformação em dinheiro para satisfação do crédito ao exeqüente. Os bens extrapropriados, eventualmente, podem ser utilizados para satisfação do crédito por meio de adjudicação, como previa o artigo 646 do CPC/73.

Por força da sentença condenatória e após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação de bens necessários para satisfação do direito ao credor conforme previa o artigo 475-J, do CPC/73.

Quando o credor deixar de adimplir com a obrigação de pagar quantia certa no prazo voluntário de 15 dias (corridos), o artigo 475-J do CPC/73 previa uma multa de 10% sobre o valor atualização da condenação, ou, havendo pagamento parcial no referido prazo, o artigo 475-J, §4º do CPC/73 previa que a multa de 10% incidiria sobre o saldo remanescente.

Para Luiz Guilherme Marinoni:

“Este prazo de quinze dias fixado não pode ser considerado regra. Assim, por exemplo, havendo transação homologada judicialmente, que estipule outro prazo para pagamento de dívida de valor, seja ele maior ou menor, não mais se cogitará da aplicação do interregno de quinze dias. De modo que o prazo de 15 dias estabelecido no artigo 475-J do CPC/73, deve ser visto como regra subsidiária, aplicável na ausência de outro prazo especificado, previsto no título”².

A multa não seria cabível se o pagamento fosse realizado dentro do prazo dos quinze dias estipulados em Lei. Contudo, tem-se que o pagamento não estará na dependência de requerimento do exeqüente, devendo o devedor, para evitar a

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª Edição revisada e atualizada; v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 242

multa, tomar a iniciativa de cumprimento no prazo legal, que se iniciava a partir do momento em que a sentença se tornava exequível em caráter definitivo.

A multa, até então, era própria da execução definitiva, pelo que se implica a sentença transitada em julgado. Havendo recurso sem efeito suspensivo, é possível a execução provisória, contudo inexistia a obrigação de pagar espontaneamente pelo devedor e, para tanto, não incidiria a referida multa de 10 % sobre o valor do débito. Contudo, será explorado a seguir, que o Novo CPC (Lei 13.105/2016), nos termos do artigo 520, § 2º, prevê incidência da multa e também de honorários na execução provisória.

Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno esclarece que

“A incidência dos honorários advocatícios, na espécie, justificam-se porque, sem o pagamento não há necessidade de serem praticados os atos executivos e o advogado precisa ser remunerado para tanto, sendo a cumulação dos honorários, pela etapa de conhecimento e, agora, pela etapa de cumprimento expressamente admitida pelo §1 do art. 85. É orientação que já se mostrava vencedora no CPC de 1973, como faz prova bastante a Súmula 517 do STJ”.³

Neste contexto, observa-se que além dos honorários poderão ser cumulados, na etapa de conhecimento e de cumprimento de sentença. O CPC/15 prevê, expressamente, a possibilidade de ser arbitrado na etapa de cumprimento de sentença para fins de remunerar o advogado, acompanhando, inclusive, a orientação jurisprudencial neste sentido.

Por outro lado, se o devedor vencido no processo de conhecimento cumprisse voluntariamente a condenação, restaria inibido de recorrer, conforme previa o artigo 503 do CPC/73, segundo a qual “a parte que aceitar expressamente ou tacitamente a sentença ou decisão não poderá recorrer”. Por isto, com base na sistemática

³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei 12.256, de 4.2.2016**, 2. ed. rev., atual. e apmpl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 444.

processual do CPC/73, não haveria a possibilidade de punir o devedor por não cumprir com a sentença contra a qual interpôs recurso.

Há diversos entendimentos sobre a função da incidência da multa que era previsto no 475-J do CPC/73, para impedir o uso protelatório do recurso. Contudo, Humberto Theodoro Júnior entende que

“a multa prevista no artigo 475-J do CPC/73 não tem caráter repressivo de litigância de má-fé. Sua função é de mera remuneração moratória. Se o recurso for meramente protelatório, o executado não ficará impune; ficará, isso sim, sujeito a uma punição mais grave, cabível por atentado à dignidade da justiça”⁴.

O artigo 475-J do CPC/73 não previa quando se iniciava o prazo para pagamento voluntário fixado na condenação e limita a prever que não efetuado o pagamento no prazo de quinze dias, o valor da condenação deverá ser acrescido da multa de dez por cento⁵.

Luiz Guilherme Marinoni entende que

“Quando o recurso tem efeito suspensivo, não se inicia a contagem do prazo de quinze dias para o cumprimento da sentença; quando o recurso não tem efeito suspensivo, o prazo flui a partir do instante em que o réu tem ciência da decisão”.

“Se não há dúvida de que o prazo de quinze dias corre a partir do momento que a sentença condenatória passa a produzir efeitos, a multa, por consequência lógica, será devida a partir do momento em que a sentença não for cumprida, não importando a circunstância de não ter transitado e julgado. – Ora, a multa – não obstante tenha caráter punitivo – tem a finalidade de imprimir efetividade à condenação. Cair no equívoco de admitir que a multa somente pode incidir depois do trânsito em julgado implica ignorar o fato de que ela também objetiva dar efetividade à sentença condenatória e que essa pode produzir efeitos antes da formação da coisa julgada material. Na

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª Edição revista e atualizada. v 2. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 51.

realidade, querer que a multa incida apenas depois do trânsito em julgado revela a velha e confusa subordinação do efeito sentencial à coisa julgada material ou, em termos mais claros, a falta de percepção de que o efeito da sentença é independente da coisa julgada material.”⁶

Contudo, sem prejuízo do recurso não ser dotado de efeito suspensivo, há de ser observado o motivo que impeça a imediata exigibilidade da condenação, quando depender da liquidação da obrigação, por exemplo. Neste caso, se a prestação devida depender de contraprestação, o curso do prazo de quinze dias ficará obstado até que o credor cumpra a sua obrigação. Portanto, tem-se que o prazo corria a partir do momento em que o efeito condenatório da sentença se torna eficaz.

O artigo 523 do Novo CPC/2015, equivalente ao artigo 475-J do CPC/73, prescreve que o executado, sempre a pedido do exequente (artigo 513, §1º), deve ser intimado para pagar o débito em quinze dias sob pena de multa. A forma pela qual o executado é intimado para pagamento é objeto de disciplina do artigo 513, §2º do CPC/2015⁷.

A multa prevista no artigo 475-J do CPC/73, estipulava que não havendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, tem incidência a multa de dez por cento sobre a importância devida.

Luiz Guilherme Marinoni menciona que

“A multa em exame tem natureza punitiva, aproximando-se da cláusula penal estabelecida em contrato. Porém, diversamente desta última, a multa do artigo 475-J não é fixada pela vontade das partes, mas imposta – como efeito anexo da sentença – pela Lei.”

“Esta multa não tem caráter coercitivo, pois não constitui instrumento vocacionado a constranger ré a cumprir a decisão, distanciado-se, desta forma, da multa prevista no artigo 461, §4º do CPC/73. O conteúdo coercitivo que

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª Edição revisada e atualizada; v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 243.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 353.

pode ser vislumbrado na multa do artigo 475-j do CPC/73, é comum a toda e qualquer pena, já que o devedor, ao saber que será punido pelo descumprimento, é estimulado a observar a sentença. 8”

Além disso, tem-se que na hipótese do devedor, condenando ao pagamento de quantia certa ou já previamente fixada em sede de liquidação, não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, além da multa de 10% a ser acrescentada, a requerimento de exeqüente, poderia ser requerida a expedição do mandado de penhora e avaliação, observado o que dispunha o artigo 614, II do CPC/73.

A penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida não adimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do devedor é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas. Por meio de penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. A penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução.

Observa-se, contudo, que a penhora não tira do titular a propriedade do mesmo, mas sim torna indisponível o poder de disposição sobre ele. E, ato contínuo, será realizada avaliação (na hipótese do oficial de justiça não possuir conhecimento, por meio de perito especializado).

Não sendo requerida a execução por quantia certa por parte do executado, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo da parte posterior requer desarquivamento.

Por outro lado, caso o devedor resista ao pagamento da condenação, poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, devendo garantir o juízo, conforme previa o artigo 475L, CPC/73, que será explorado melhor adiante.

O Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, no que se refere ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª Edição revisada e atualizada; v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 245.

certa, em outras palavras, fundada em sentença definitiva, já acobertada pelo manto da coisa julgada, que espelhe uma condenação de uma obrigação de pagar, nos termos do artigo 523 e seguintes, prescreve que na hipótese do não pagamento voluntário no prazo de 15 dias, será acrescido além da multa de dez por cento (artigo 475-J, CPC/73) e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

A fase de cumprimento de sentença se inicia com requerimento do exequente, momento em que o executado será intimado, na forma previsto no §2º do artigo 513 do CPC/15, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.

O §2 do artigo 523 do CPC/15 prevê a hipótese do pagamento parcial no prazo de quinze dias. Neste contexto, a multa e os honorários do advogado incidirão sobre o saldo remanescente.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello afirmam que

“A doutrina e a jurisprudência já se posicionam no sentido de que não ilide a multa (e agora os honorários) se o réu depositar o valor, visando a uma garantia do juízo; para que não incida a penalidade o réu deverá efetuar o pagamento. A única hipótese em que se admite o depósito para esta finalidade se dá no palco da execução provisória, consoante prevista contida no §3º do artigo 520.9”

Na hipótese de não ser efetuado o pagamento (ou realizado parcialmente), o saldo devedor desde logo, nos termos do §3º, será executado, sem nova intimação, por meio de expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens do executado.

Ademais, um dos temas de grande repercussão do Novo Código de Processo Civil foi a questão da contagem do prazo processual em dias úteis, conforme artigo 219.

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 866.

Alguns doutrinadores afirmam que prazo para pagamento seria processual, portanto o prazo para pagamento seria contado em dias úteis.

Nelson Nery Junior menciona que

"O prazo fixado no texto ora comentado tem como destinatário a parte, que é quem deve praticar ato para cumprimento da sentença (pagamento) em quinze dias. Trata-se de prazo fixado em lei, como exige o CPC 219 caput para que a contagem se dê em dias úteis. O segundo requisito legal para a aplicação do critério de contagem somente em dias úteis é a destinação da intimação: prática de ato processual, que é o que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo. Cumprimento da sentença, portanto, é ato processual que deve ser praticado pela parte. Incide a regra da contagem de prazo prevista no CPC 219 caput e parágrafo único, de que os prazos previstos em lei ou designados pelo juiz fixados em dias, correm apenas em dias úteis."¹⁰

Teresa Arruda Alvim Wambier e outros lecionam que

"Impõe-se, por fim, indagar a respeito da contagem do prazo de quinze dias, notadamente diante da regra contida no art. 219 pelo qual "a contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis", com a ressalva contida no seu parágrafo único de que tal regra "aplica-se somente aos prazos processuais". Conquanto o ato de pagar seja voltado à parte, o comando exarado pelo juiz, instando o executado a pagar em determinado prazo, como já dissemos, é ato executivo, de natureza mandamental (coercitiva), daí porque se trata de um prazo processual e, como tal, deve observar o comando do art. 219. Assim, o prazo de quinze dias deve ser contado em dias úteis."¹¹

Luiz Dellore afirma que o prazo para pagamento é processual, contudo, pondera que há entendimentos diversos e não há jurisprudência neste sentido e conclui que

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1392.

¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 867

“a) somente prazos processuais são contados em dias úteis;

b) é possível se afirmar que um prazo processual é aquele previsto em lei processual para realizar um ato processual e que traga consequências (ainda que não exclusivas) para o processo – mas não há unanimidade nesse entendimento;

c) prazos para pagamento, no cumprimento de sentença e execução (arts. 523 e 829), devem ser entendidos como processuais – porém, há considerável divergência doutrinária acerca da questão, neste início de vigência do Código;

d) enquanto não houver jurisprudência pacífica do STJ a respeito do tema, é recomendável que (i) os juízes indiquem expressamente, em suas decisões, se entendem que o prazo de pagamento é contado em dias úteis ou corridos (portanto, se são processuais ou materiais) e (ii) cautela por parte dos advogados, com contagem dos prazos em dias corridos. Além disso, se o mandado ou decisão for omissa quanto à forma de contagem de prazo, não devem haver as consequências negativas às partes (multa, intempestividade da impugnação ou ausência de redução dos honorários – arts. 523, § 1º, 525 e 827).

Mais um problema que não existia no CPC73 e que surge com o NCPC”.¹²

Por outro lado, entretanto, há argumentos relevantes no que diz respeito à natureza material do prazo disposto no artigo 523, também discutido pela doutrina.

Guilherme Rizzo Amaral entende que

"a regra de contagem de prazos apenas em dias úteis aplica-se tão somente a prazos processuais. Isso significa que os prazos concedidos às partes para o cumprimento de sentença ou decisões interlocutórias que lhes imponham obrigações não contarão com o beneplácito do

¹² DELLORE, Luiz. Novo CPC: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução? **Jota.info**. 2 de maio de 2016. Disponível em < <http://jota.uol.com.br/no-cumprimento-de-sentenca-e-execucao-no-novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos> > Acesso em: 23.6.2016.

art. 219, contando-se de forma corrida igualmente em dias não úteis.”¹³

Daniel Amorim Assunção Neves leciona que

"Apesar de existir corrente doutrinária que defende tratar-se de um prazo processual (apud, Scarpinella Bueno, Manual, p. 402), em meu entendimento o prazo é material, porque o pagamento é ato a ser praticado pela parte e não pelo advogado, não se tratando, portanto, de ato postulatório.”¹⁴

No que se refere a dúvida sobre a contagem de prazo para pagamento, com advindo do artigo 219, se material ou processual, Cassio Scarpinella Bueno esclarece

“A melhor resposta parece ser a de que se trata de prazo processual, a fazer incidir. Portanto, sua fluência apenas em dias úteis nos termos do *caput* daquele dispositivo. (...)

Há uma ordem de pagamento dirigida ao executado e a multa de 10% estipulada pelo §1º do artigo 523 é técnica executiva coercitiva, destinada a estimular o pagamento forçado. O que o dispositivo quer é que o executado obedeça à ordem a ele dirigida e nesse sentido que prescreve a incidência da multa”¹⁵.

Diante dos doutrinários sobre a contagem do prazo para pagamento, seja o prazo em dias úteis - se entenderem como prazo processual, ou pelo contagem de prazo em dias corridos – se entenderem como prazo material; a jurisprudência deverá firmar entendimento sobre o tema.

Cabe esclarecer, por fim, que os quinze dias para que o executado apresente a sua impugnação têm início após o término do prazo para pagamento voluntário,

¹³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 310.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª edição. v único. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.124.

¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei 12.256, de 4.2.2016**, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 445.

conforme disposto no artigo 525 do Novo Código de Processo Civil, que será explorado adiante.

Ademais, o artigo 524 do Novo Código de Processo Civil, prevê as formalidades para que o exeqüente realize o requerimento previsto no artigo 523.

2. Impugnação ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa

A impugnação ao cumprimento de sentença possui requisitos específicos que a diferencia dos embargos à execução. Estes requisitos serão a seguir analisados.

Com base nas considerações sobre o cumprimento definitivo que reconhece a obrigação de pagar, ou seja, da execução fundada em sentença definitiva, já acobertada pelo manto da coisa julgada, que espelhe uma condenação de uma obrigação de pagar; e, após transcorrer o prazo de 15 dias previsto no artigo 523 do CPC/15 sem o pagamento voluntário, que se inicia então, o prazo para o executado apresentar, nos próprios autos, a impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, com fundamento no artigo 525 do CPC/15.

No CPC/73, a impugnação só seria viável, diante do inciso I do artigo 475-N, no caso de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia. E, o prazo de quinze dias é contado a partir da intimação do executado do auto de penhora e avaliação (artigo 475-J), cuja intimação deveria ser realizada na pessoa do advogado do executado ou, na hipótese de inexistir advogado constituído nos autos, a intimação seria realizada diretamente junto ao executado, por mandado ou correio.

Aqui, comparando o antigo CPC/73 e o atual CPC/2015, denota-se a modificação no tocante ao prazo ou momento para apresentar a impugnação. No CPC/73, tem-se que o prazo para apresentar a manifestação iniciaria a partir da intimação do executado do auto de penhora e avaliação. Já, com base no atual CPC/2015, o prazo para apresentar a impugnação iniciaria após os quinze dias que o executado teve para realização do pagamento voluntário previsto no artigo 523.

Nota-se, então, na atual sistemática processual civil, que o executado, após ser intimado para pagar o débito, terá, no total, 30 dias para apresentar sua impugnação, sendo 15 dias do pagamento voluntário (artigo 537 CPC/15) e, na seqüência, mais 15 dias para impugnação. Para quem entende que o prazo para

pagamento é processual, terá o prazo de 30 dias úteis, em observância ao disposto no artigo 219 CPC/15.

Ademais, cabe esclarecer, no que diz respeito à natureza jurídica da impugnação, sobretudo após a Lei 11.232/2005 que alterou o sistema das execuções de título judicial no Código de Processo Civil de 1973, gerando opiniões distintas sobre a natureza da impugnação, pois para alguns se trata de defesa, outros de ação e, para outros que a impugnação possui natureza híbrida, com aparência de defesa incidental ora de ação, dependendo da matéria nela veiculada.

Athos Gusmão Carneiro¹⁶ e Cassio Scarpinella Bueno¹⁷ entendem que a impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza de defesa incidente.

Por outro lado, Araken de Assis¹⁸ e João Batista Lopes¹⁹ compreendem a impugnação como ação.

E, também, para José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier, a impugnação ao cumprimento de sentença é híbrida.²⁰

No tocante ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, entendem que

“O NCPC pretendeu facilitar a interpretação de que a impugnação tem natureza jurídica de defesa e não de ação. Tanto é assim que o artigo 518 deixa claro que as questões relativas à validade do procedimento e dos atos executivos praticados durante a fase de cumprimento de sentença serão arguidas pelos executados nos próprios

¹⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Alguns temas relevantes à execução: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Magister, v. 4, n. 20, set – out.2007. p. 91-107.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 3. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 464-465.

¹⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 1357-1359.

¹⁹ LOPES, João Batista. Defesa do executado na reforma da execução civil. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Processo de execução civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 86.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Sobre a impugnação à execução de título judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2006. p. 396-415.

autos e, por sua vez, o §11 do dispositivo ora sob comentário traz a mesma regra para os fatos supervenientes ao fim do prazo para apresentação da impugnação”.²¹

Diante disto, acompanho o entendimento de que a luz do CPC/15 a impugnação ao cumprimento de sentença possui a natureza de defesa. Cassio Scarpinella Bueno destaca que

“o réu na etapa de cumprimento da sentença, pode voltar-se à prática dos atos executivos destinados à satisfação do direito do exeqüente (o autor da etapa de conhecimento). O nome pelo qual ele exerce este seu direito, verdadeira e inequívoca defesa, é, impugnação.”²²

Ademais, a impugnação ao cumprimento de sentença deverão abranger às matérias enumeradas no artigo 525, §1º da Lei 13.105/2015 (artigo 475-L do CPC/73).

Alexandre Freitas Câmara afirma que

"A impugnação, portanto, é uma resposta do executado, oferecida dentro do módulo processual executivo, sem a natureza de demanda autônoma (o que faz com que não surja daí, um processo cognitivo autônomo, mas mero incidente cognitivo na execução). (...) Tendo em vista o fato de que o título se formulou em um módulo processual de conhecimento, é preciso respeitar a eficácia preclusiva dele emanada e, por isso, há uma série de limitações às matérias alegáveis na apelação referente a matérias supervenientes á formação do título (como, por exemplo, o pagamento superveniente à sentença). Exceção a essa regra é, apenas, a hipótese previsto no artigo 475-L, I, que permite a alegação de matéria anterior à sentença

²¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 871

²² BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei 12.256, de 4.2.2016**, 2. ed. rev., atual. e apmpl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 448.

(mas que diz respeito a vício insanável até mesmo pelo trânsito em julgado da sentença de mérito).”²³

Além disso, existem, inclusive, diferentes entendimentos doutrinários no tocante a garantia do juízo como requisito para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, em virtude do §1º do artigo 475-J do CPC/73, que menciona que do auto de penhora e de avaliação, o executado será intimado, na pessoa do advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, apresentar a impugnação.

Neste contexto, Humberto Theodoro Junior leciona que

“A referência à penhora, no aludido dispositivo legal, não deve ser entendida como definidora de um requisito do direito de impugnar o cumprimento de sentença. O intuito do legislador no §1 do art. 475-J foi apenas o de fixar o momento processual em que a impugnação normalmente deve ocorrer. O dado obrigatório e importante de ser extraído do dispositivo legal não é, propriamente, a contagem do prazo de impugnação, mas, sim, a imperiosidade da intimação da penhora, para cumprimento do contraditório.”²⁴

Já Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini entendem – com base no CPC/73 - que

“A impugnação, diferentemente dos embargos, pressupõe a segurança do juízo prévia. Penhoram-se bens do devedor e apenas depois ele é intimado para impugnar.”

“Em caso de ajuizamento precipitado da impugnação (isto é, antes da realização da penhora), deve-se dar a mesma solução que se preconizava para os embargos antes da Lei 11.382/2006, quando esses pressuponham a prévia segurança do juízo: não é caso de indeferimento da

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 140.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª Edição revista e atualizada. v 2. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 55.

impugnação, mas de postergação do seu processamento, até que o juízo esteja garantido.”²⁵

José Roberto dos Santos Bedaque afirmava durante a tramitação do projeto de lei nº 4.497/2004 que

“Com a aprovação do projeto de lei nº 4.497/2004, que reforma a execução fundada em título extrajudicial, deixará de ser obrigatório o seguro do Juízo para oferecimento dos embargos, nos estritos termos do artigo 736, entendendo que: “... não parece haver coerência em exigí-la nas impugnações”

e prossegue

“Em conseqüência, admissível interpretar o artigo 475-J, S 1º, como regra destinada tão somente a fixar o termo a quo do prazo para a impugnação. Esta pode ser apresentada, todavia, independentemente de garantia, pois não há exigência expressa dessa medida como pressuposto de admissibilidade. Se realizada a penhora, a impugnação deve ser deduzida em quinze dias, sob pena de preclusão”.²⁶

De outra forma, Athos de Gusmão Carneiro e Leonardo Greco admitem a garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade da impugnação.²⁷

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart suscitam que:

“Para a apresentação de impugnação não se requer a prévia segurança do juízo. Não há regra específica sobre a questão e o artigo 475J, §1º, poderia insinuar outra resposta, já que diz que a intimação para o executado impugnar se dá depois de realizada a penhora”²⁸.

²⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançada de processo civil: execução**. v. 2. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 530.

²⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas Considerações sobre o Cumprimento da Sentença Condenatória. **Revista do Advogado**, n. 85, Ano XXXVI, mai.2006. p. 75.

²⁷ GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários Sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232. **Revista Magister**. Direito Empresarial, concorrencia e do consumidor. Porto Alegre: Magister, dez./jan+2006. p. 107.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª Edição Revisada e Atualizada; v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 300

Colocando – talvez - fim a polêmica da garantia do juízo, o CPC/15, no artigo 525, dispõe que independentemente de penhora ou nova avaliação, inicia-se o prazo para o executado apresentar sua impugnação. Contudo, o §6 do referido dispositivo esclarece que a mera apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença não ilide a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo na hipótese de ser-lhe atribuído o efeito suspensivo.

Importante acrescentar, que tanto o CPC/73 quanto o CPC/2015 não diz quem é autorizado (ou parte legítima) para apresentar a impugnação. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sustentam que

“Em paralelo ao que acontece nos embargos do executado, também se deve autorizar ao cônjuge do executado apresentar impugnação, ainda que não seja parte no processo. É que a incidência da execução sobre o patrimônio da família impõe a autorização para o cônjuge apresentar a impugnação, especialmente porque poderá vir a sofrer os efeitos concretos da execução. Não se trata de permitir que o cônjuge venha a defender sua meação, ou seus bens reservados ou próprios, contra eventual penhora indevida. Para tanto está prevista a via dos embargos de terceiros (artigo 1.046, §3º, CPC). A autorização para o cônjuge apresentar impugnação se preste a lhe permitir alegar matérias específicas arroladas no artigo 475-L, simplesmente porque sua condição particular fará com que possa sofrer faticamente os efeitos da execução.”²⁹

E, no que tange a competência para o incidente de impugnação, é evidente a necessidade da sua apresentação perante o juízo da execução. Nota-se que, por juízo da execução, não se deve entender como juízo que proferiu a sentença, porque o cumprimento de sentença pode ser realizado perante outro juízo - como por exemplo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, conforme dispunha o artigo 475-P do CPC/73 (atual artigo 516 do NCPC/2015).

O parágrafo único do artigo 516 do NCPC dá fundamento à interpretação de que a concorrência de foros nele admitida aplica-se ao cumprimento de sentença de qualquer modalidade obrigacional.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª Edição Revisada e Atualizada; v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 300

Cassio Scarpinella Bueno leciona que

“Isso porque a nova regra se refere indistintamente ao juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer”. Nada mais coerente, aliás, já que se trata de regra localizada nas disposições gerais.³⁰

Neste sentido, uma vez iniciada a fase de cumprimento de sentença, caso o executado mude o seu endereço e adquira bens em local diverso onde tramita o processo, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros lecionam que

“Num dado momento, é preciso fixar a competência da execução, sob pena de causar verdadeiro caos processual, com a proliferação de medidas judiciais espalhadas por foros e tribunais diversos.”

“Para as execuções que visam a execução de obrigação por quantia certa, segundo pensamos, o marco para fixação desta competência, deve ser a penhora. Assim, realizada a primeira penhora, fixa-se a competência perante o Juízo no qual está tramitando o processo, não havendo mais deslocamentos.”

“Nas execuções que visam a uma obrigação de fazer ou não fazer, tendo havido a intimação do executado, não poderá haver mais mudanças de competência, prosseguindo o cumprimento naquele juízo onde se processou (e realizou) a intimação do executado para o cumprimento da obrigação de fazer.”³¹

Diante das considerações sobre os requisitos da impugnação ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, no tocante ao prazo, breves considerações sobre a natureza jurídica da impugnação, garantia do juízo e competência, a seguir, serão exploradas as matérias argúveis por meio da impugnação com base no artigo 525, §1º do NCP (antigo artigo 475-L, CPC/73).

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 345

³¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 855

2.1. Matérias que podem ser alegadas por meio da impugnação ao cumprimento definitivo de sentença

A matéria arguível na impugnação ao cumprimento de sentença é restrita, haja vista que não cabe discutir o mérito da causa. Com a resolução dada ao litígio após todo devido processo legal, torna-se lei para as partes, revestindo, portanto, na imutabilidade por força da coisa julgada.

Nesta seara, qualquer defesa que pudesse ser apresentada na fase de conhecimento, tenha ou não sido deduzida, não poderia ser apresentada. Resta evidente que, após o trânsito em julgado, surgidas objeções processuais como o impedimento do juiz que processa execução, se distinto daquele que julgou a causa, embora não incluída no artigo 475-L do CPC/73, devem ser admitidas.

O CPC/15 no inciso VI, do artigo 525 acrescentou a possibilidade de arguição de incompetência, relativa ou absoluta, que deve ser observada pelo executado, os artigos 146 e 148, por simples petição e não mais por exceção (§2º).

O §1º do artigo 525 do NCPC, cujo rol é taxativo, prescreve as matérias que podem ser arguidas pelo executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tais como a seguir exposto.

2.1.1. Falta ou nulidade da citação

O primeiro dos fundamentos explicitados para impugnação é a ausência ou a nulidade da citação, por se tratar de um vício considerado gravíssimo e macula a própria existência jurídica do processo, que pode ser alegado a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Descreve Cassio Scarpinella Bueno que

“trata-se de pressuposto processual cuja ausência compromete a existência do processo e, por isto mesmo, subsiste mesmo quando ocorre o trânsito em julgado da decisão que se quer cumprir.”³²

No tocante a importância das formas na prática de atos no decorrer do processo, a legislação processual privilegia a produção de efeitos de cada ato processual, inspirada no princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais.

Araken de Assis diz que

“Existem três caminhos para o executado invalidar o processo que formou o título e se desenvolveu sem citação válida: a impugnação (art. 475-L, I), a anulatória (art. 486) e a rescisória fundada em infração da lei (art. 485, V). Entre tais remédios processuais, existirá concurso eletivo: deduzida a nulidade nos embargos, nenhum dos outros meios se mostrará cabível, pois ocorrerá, conforme a hipótese, litispendência ou coisa julgada, a partir da identidade dos elementos das demandas, a teor do art. 301, § 2º do Código de Processo Civil”.³³

Humberto Theodoro Júnior conceitua que

“Embora se reconheça a importância das formas para a garantia das partes e fiel desempenho da função jurisdicional, não vai o Código, na esteira das mais modernas legislações processuais, ao ponto de privar sempre o ato jurídico processual de efeito apenas por inobservância de rito, quando nenhum prejuízo tenham sofrido as partes.”

“O princípio que inspirou o Código, nesse passo, foi o que a doutrina chama de princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, segundo o qual o ato só

³² BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei 12.256, de 4.2.2016**, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 448.

³³ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 319

se considera nulo e sem efeito se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade.”³⁴

Para arguir a falta ou a nulidade de citação, nas circunstâncias do artigo 525, §1º, inciso I do CPC (antigo 475-L, inciso I do CPC/73), se faz necessário que a questão não tenha sido suscitada e resolvida nos autos, antes da prolação da sentença ou até na própria sentença, pois se o tema já foi tratado e enfrentado anteriormente, incidirá a coisa julgada ou eventual preclusão.

Por outro lado, tem-se que inobstante a revelia do executado na fase de conhecimento que, espontaneamente apresentou defesa e se apresentou nos autos, supri conseqüentemente a citação.

Como observado acima, no tocante à formação da coisa julgada sobre a sentença sana qualquer defeito processual que pudesse haver na fase de conhecimento.

Tem-se aqui, contudo, uma das raras exceções a tais efeitos, denominada como *querela nullitatis insanabilis*³⁵, que considera a existente o processo em que não ocorre a citação, ou em que esta não se faz na forma prevista na lei.

Assim, se o processo é inexistente, não se pode considerar como existente e, por conseqüência, válido os atos nele praticados. Por conta disto, a sentença proferida neste processo não pode subsistir, conduzindo à invalidade da execução nela assentada.

O reconhecimento deste defeito não depende da ação rescisória, visto que seria incabível no referido caso, vez que não se trata de sentença nula, mas sim existente. Tal vício pode ser alegado por meio de impugnação ou por meio da ação de que trata o artigo 486 do CPC – ação declaratória de inexistência processual.

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 290.

³⁵ CALAMANDREI, Piero. **La cassazione civile**: opere giuridiche. v. 6. Napoli: Morano, 1937. p. 131 ss.

2.1.2. Ilegitimidade de parte

O referido inciso diz respeito à legitimidade da causa, que pode ser argüida a ilegitimidade para a causa tanto do exeqüente quanto do executado, haja vista ser questão de ordem publica.

Diante disto, considerando se tratar de título judicial, naturalmente quem não participou da fase de conhecimento não poderá figurar como executado na fase de cumprimento de sentença, observadas as exceções no que diz respeito à sucessão processual.

Araken de Assis ressalta que

“a parte ilegítima passivamente, todavia, se legitima para impugnar e alegar a própria ilegitimidade, e, assim, excluir-se da execução”³⁶.

Humberto Theodoro Júnior adiciona que

“a ilegitimidade pode ser tanto da parte ativa como da passiva e decorre de não ser ela o vencedor ou vencido na ação de conhecimento, nem seu sucessor” (...)

e complementa

“O cumprimento da sentença não pode ser promovido senão pela parte vencedora na fase de conhecimento, ou seu legítimo sucessor, nem pode ser tentado senão contra o devedor apontado na sentença, ou seu sucessor de direito.”³⁷

Inclusive, há entendimento que o juiz pode - de ofício, sem qualquer manifestação do executado, reconhecer a ilegitimidade da parte.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que

³⁶ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.322

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª Edição revista e atualizada. v 2. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 57

“trata-se de matéria de ordem pública que diz com a regularidade da ação de execução de cumprimento de sentença.”³⁸

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart alertam que

“é necessário cautela ao se examinar este caso de impugnação, para não se incidir no equívoco de supor que a lei permite a alegação, na fase da execução, de possível ilegitimidade de partes existente na fase de conhecimento. Não é possível reabrir a discussão de condição da ação na oportunidade da execução. Ou esta questão já foi expressamente examinada na fase de conhecimento, de ofício ou por alegação específica da parte, ou se tornou indiscutível, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 CPC).³⁹

No CPC/73, algo muito comum referente à discussão sobre a legitimidade passiva no cumprimento de sentença, era no tocante ao redirecionamento da execução para um dos sócios quando a sentença condena uma pessoa jurídica à obrigação de pagar.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, entendem que

“tal discussão deve desaparecer diante da solução do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previstas nos artigos 133/177 do NCPC.”⁴⁰

Ademais, nos casos de incapazes, tem-se que além da representação legal da parte por quem de direito, haverá a participação do Ministério Público no processo.

³⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 647.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 297

⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 872

2.1.3. Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação

O título poderá ser exequível quando for líquido, certo e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do NCPC (artigo 586 do CPC/73). Para execução forçada, pressupõe um título judicial e inadimplemento do executado.

Humberto Theodoro Júnior ensina que

“não se pode, portanto, manejar validamente a ação executiva sem que esteja em mora o devedor, isto é, sem que seja exigível a dívida.”⁴¹

Frisa-se, como exemplo da inexigibilidade, a hipótese da existência de recurso com efeito suspensivo, ou não escoamento do prazo previsto para o voluntário cumprimento da obrigação contida no respectivo título.

O CPC/15 buscou, aparentemente, sanar uma impropriedade técnica existente no CPC/73, no que se refere à inexigibilidade do título. Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, afirmam que “o que se exige não é o título, mas sim sua obrigação”.⁴²

Na hipótese da obrigação ser inexigível, o referido que título que embasa será inexecuível. Supondo que o cumprimento de sentença prescinde de prévia liquidação de sentença, resta claro que o título, portanto, não poderia ser exequível.

O §12 do artigo 525 do NCPC (artigo 475-L, II, §1º do CPC/73) esclarece, para o efeito do inciso III, que considerada inexecuível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível a Constituição

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª Edição revista e atualizada. v 2. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 57.

⁴² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 873.

Federal e, como novidade do NCPD, acrescenta que a decisão daquele tribunal, em um ou outro caso, pode ter sido tomada tanto em sede de controle concentrado como difuso.

Nota-se que, reconhecida a inconstitucionalidade de norma ou interpretação que constitua fundamento eficiente do título executivo, torna-se este inexigível, sendo, portanto, passível de impugnação.

Contudo, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart entendem que

“o §1º do artigo 475-L é, a nosso ver, inconstitucional, por pretender dar à jurisdição o poder de controlar a compatibilidade das suas próprias decisões, já acobertadas pela coisa julgada material, com as posteriores manifestações do Supremo Tribunal Federal. Ou seja: por pretender outorgar ao Supremo Tribunal Federal o poder de impor a sua decisão sobre a coisa julgada, fazendo surgir uma espécie de controle de constitucionalidade das decisões jurisprudenciais revestidas pela coisa julgada material”.⁴³

Como a referência da inconstitucionalidade do §1º, do artigo 475-L que se refere ao CPC/73, o NCPD, buscou esclarecer nos parágrafos 13 e 14 do artigo 525, a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, visando assegurar a segurança jurídica, bem ponderou que decisão do Supremo Tribunal federal deve ser anterior ao transito em julgada da decisão exeqüenda.

Sendo a decisão proferida pelo Supremo após o transito em julgado da decisão exeqüenda e, observado os respectivos efeitos nela contidos, caberá ação rescisória, conforme dispõe o §15, do artigo 525 do CPC/15, cujo prazo deverá ser contado do transito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª Edição Revisada e Atualizada; v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 305.

2.1.4. Penhora incorreta ou avaliação errônea

No âmbito do CPC/73, eventuais defeitos do procedimento da execução também podem ser alegados por meio da impugnação. Pois bem, eventuais defeitos na penhora dos bens ou na própria avaliação, seriam possíveis argüir na impugnação ao cumprimento de sentença.

No tocante à penhora incorreta, Araken de Assis destaca que

“É ‘incorreta’ a penhora que descumpriu requisitos da forma (por exemplo, a omissão dos elementos do art. 665) ou recaiu sobre bem impenhorável (por exemplo, a penhora da residência familiar do executado, infringindo o art. 1º da Lei nº 8.009/90) ou em bens de terceiro, que não responde pela dívida.”⁴⁴

Neste seara, merece a atenção que, conforme previa o artigo 475-L, inciso III do CPC/73, no sentido que a intimação para apresentar a impugnação deveria ocorrer tão somente após a avaliação dos bens ora penhorados, pois, se deixasse para outro momento, prejudicaria eventual argumento de avaliação errônea.

Danilo Knijinik acrescenta que

“É ônus do impugnante indicar precisamente o equívoco da avaliação, bem como o valor que reputa devido, sendo inadmissível a chamada impugnação genérica”.⁴⁵

Logo, o CPC/15, não há – aparentemente – alterações na redação. O que se afirma, por expressa previsão legal, é que a impugnação ao cumprimento de sentença pode ser manejada sem prévia segurança do juízo (penhora).

E, na hipótese da penhora e avaliação de bens ser realizada após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, o executado, na

⁴⁴ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.322

⁴⁵ KNIJNIK, Danilo. A nova execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord). **A Nova Execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.155

hipótese de não ser intimado para manifestar, poderá, com base no §11 do artigo 525, alegar vício por meio de simples petição, no que se refere às questões relativas a fato superveniente.

Frisa-se que a penhora é ato de constrição judicial que implica na observação de requisitos formais e substanciais ora previstos nos artigos 831 e seguintes do CPC/15. Ignorado, portanto, os requisitos tornam-se o ato passível de nulidade, que poderá o executado, por meio da impugnação ou até mesmo por petição simples, o conhecimento de ofício pelo Juiz.

E, no tocante a avaliação errônea, poderá, ao final, acarretar em uma expropriação exagerada e desnecessária na hasta pública. Se a estimativa do preço não condiz com a realidade, haverá um enriquecimento ilícito do exeqüente á custo do injusto prejuízo do executado.

2.1.5. Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções

Existindo excesso de execução e/ou cumulação indevida de execução, podem, ou melhor, devem ser argüidos por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.

Luiz Rodrigues Wambier entende que

“Poderia ser uma hipótese de inépcia, já que a petição inicial deve ser clara e precisa. Assim, incabível contestação por negativa real. O executado deverá informar na impugnação, prontamente, qual o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar”.⁴⁶

Na égide no CPC/73, com base no artigo 473, haveria excesso na execução quando: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.432.

sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou.

O CPC/15 dispõe no artigo 917, §2º que há excesso quando: I - o exeqüente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exeqüente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exeqüente não prova que a condição se realizou.

O referido dispositivo, por sua vez, nomina de excesso de execução, cinco situações diversas, todas elas traduzindo, em certa medida, alguma desproporção, desconformidade ou inadequação entre a tutela pretendida e a obrigação estampada no título.

Nota-se que, na hipótese da impugnação ao cumprimento de sentença versar sobre excesso de execução, na égide do CPC/73, com base no §2º, do artigo 475-L, caberá ao executado declarar desde logo o valor que entende correto sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart

“Mais do que simplesmente alegar que o valor do executado está arreado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exeqüente”. E acrescenta:

“O executado deverá demonstrar, a partir da sua memória de cálculo, a razão do erro do exeqüente e o motivo que evidencia que o seu valor está correto.” 47

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª Edição Revisada e Atualizada; v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 307.

O NCPC, por sua vez, manteve a regra no tocante a alegação de excesso na execução no artigo 525, §1º, V, que deverá ser acompanhada de demonstração específica de sua ocorrência, sob pena de ser rejeitada toda a impugnação, desde que este seja seu único fundamento, com base no §5.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, inclusive, comentam que

“Conquanto a ideia do NCPC repita a do CPC/73 no sentido de impor ao executado o ônus de alegar e comprovar o excesso, sob pena de rejeição desta alegação, inclinamo-nos a aceitar que em situações de flagrante excesso o juiz conheça deste vício – mesmo na ausência de alegação e de apresentação da planilha pelo executado – na medida em que, ao fim e ao cabo, quanto ao excesso não há título”.⁴⁸

E, por fim, no que diz respeito à cumulação indevida de execuções, considerando se tratar de ritos distintos, e, ser matéria de ordem pública, em razão da higidez do procedimento executivo, podendo ser reconhecida de ofício ou mediante simples petição a ser realizada pelo executado.

2.1.6. Incompetência absoluta ou relativa do juízo:

Novidade prevista no CPC/15, acrescentando a possibilidade de argüir, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a incompetência, relativa ou absoluta, observando os dispositivos 146 e 148 do NCPC.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, inclusive, comentam que

⁴⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 873.

“A incompetência relativa deverá ser argüida na própria impugnação, sob pena de preclusão e convalidação do vício. Não outra forma de alegá-la, porquanto o NCPC, diversamente do anterior, não prevê a exceção de incompetência.”

E, finalizam

“A incompetência absoluta, por sua vez, poderá ser alegada na impugnação, porém sua argüição neste momento processual não terá condão de validar o vício, que poderá ser corrigido a qualquer momento e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, pelo juízo.”⁴⁹

Portanto, uma vez constada pelo executado a incompetência, relativa ou absoluta, poderá ser alegado na impugnação ao cumprimento de sentença.

2.1.7. Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença

O CPC/15 subtraiu do inciso VII, do artigo 525, a expressão: “causas impeditivas da obrigação”. Barbosa Moreira já lecionada que: “não se concebe a ocorrência superveniente da causa impeditiva da obrigação”⁵⁰.

O referido dispositivo permite que o executado deduza todas as matérias que, de acordo com direito material, extinguem ou modifiquem a respectiva obrigação. O rol descrito no presente inciso é meramente exemplificativo.

⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 874.

⁵⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo código de processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 199.

3. Efeito Suspensivo

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, até o advento das leis 11.232 de 2005 e 11.382 de 2006 os embargos à execução eram recebidos no efeito suspensivo e a decisão de improcedência dos embargos extinguiu tal efeito e, portanto, eventual apelação interposta era recebida apenas no efeito devolutivo.

Com isso, comum era a oposição dos embargos com fins protelatórios e por isso que as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 ocuparam-se de prever alterações legislativas nesse sentido, excluindo o efeito suspensivo dos embargos e da impugnação.

Portanto, com a inclusão do artigo 475-M e 739-A ao Código de Processo Civil de 1973, a impugnação ao cumprimento de sentença foi criada sem o efeito suspensivo e permitia-se, deste modo, a continuidade da execução e dos atos expropriatórios.

Contudo, não deixou o legislador de prever uma cláusula geral a permitir, a critério do julgador, diante de um caso concreto e verificadas determinadas particularidades, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo.

É assim que o artigo 475-M CPC/73 dispunha ao prever que (i) relevantes os fundamentos, (ii) significativas as chances da execução causar ao devedor grave dano e (iii) tal dano seja de difícil reparação.

Logo, caberá ao julgador, na análise do caso concreto, verificar se a situação apresentada se subsume à exceção legal que permite a concessão do efeito suspensivo.

A regra, então, (mantida pelo CPC/15) é a de não se atribuir o efeito suspensivo e a exceção, por conseguinte, é a de atribuir, se verificados os requisitos para tanto.

Cabe ao julgador apresentar os fundamentos para a sua decisão que atribua o efeito suspensivo, a fim de demonstrar a razão pela qual deixa de aplicar a regra para aplicar a exceção.

Ausente a devida fundamentação, cabia, durante a vigência do CPC/73, a parte prejudicada o direito de interpor recurso de agravo de instrumento para revogar a decisão que concede o efeito.

Saliente-se que já há uma sentença condenatória, o que acentua a presunção do direito do credor. Logo, decidir por não aplicá-la imediatamente apenas é cabível se presentes os requisitos legais, devidamente demonstrados.

Isto porque, uma vez já percorrido todo o trâmite judicial e transitada em julgado a sentença condenatória, a atribuição do efeito suspensivo é restrita para casos efetivamente excepcionais, isto é, para situações limites que possam mitigar o poder da sentença condenatória.

Ademais, a regra enfatiza a exigência de se constatar que, para conceder efeito suspensivo, a continuidade da execução irá manifestamente causar prejuízo ao devedor.

A utilização deste termo é proposita e para ressaltar que não basta qualquer possibilidade de dano, mas apenas aquele que seja manifesto, inevitável, se dada continuidade à execução.

Some-se a isso que o dano há de ser grave, de difícil ou incerta reparação. Ou seja, não é qualquer dano gerado pela execução que autoriza a concessão do efeito suspensivo, mas apenas o dano grave. Além de grave, a reparação a ele deve ser difícil ou incerta.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que

“Não sendo relevantes os fundamentos da impugnação, ainda que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, é defeso ao juiz determinar a suspensão da execução (STJ, 3ª Turma, MC

13.086/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.08.2007, DJ 21.08.2007). É preciso observar que, em face da autoridade da coisa julgada, há presunção legal em favor do direito do exeqüente, e, portanto, a favor do prosseguimento da execução. Quer isso dizer que a suspensão da execução só pode ter lugar se o juiz apontar, através de raciocínio argumentativo, que a relevância dos fundamentos da impugnação é tal que se sobrepõe à sentença condenatória e à prioridade que o legislador emprestou ao seu cumprimento”.⁵¹

Pertinente destacar que não é o caso de se conceder o efeito suspensivo por reconhecimento de grave dano suscetível ao devedor os casos em que o bem penhorado atinge o momento processual no qual será alienado.

A alienação do bem penhorado não é causa para concessão de efeito suspensivo. E isto porque, se fosse, em determinado momento processual todas as execuções impugnadas seriam suspensas e o objetivo da reforma legislativa de acelerar o procedimento não seria alcançado.

Portanto, apenas se o bem a ser alienado possuir características especiais (uma jóia que pertence à família desde séculos passados, por exemplo) é que se constatará o grave dano ao qual o devedor se sujeitará se prosseguida a execução.

Há entendimento doutrinário no sentido de que, uma vez exigida pela Lei a segurança do juízo para que os embargos à execução sejam dotados de efeito suspensivo, e observados que os embargos são opostos contra a execução de título extrajudicial, ainda que não haja expressa previsão legal que exija a mesma segurança na impugnação, deve a parte impugnante apresentar esta segurança ao juízo.

Isto porque se exige o mais (a segurança) dos embargos (que são opostos contra título extrajudicial), também deve o mais ser exigido na impugnação (que se dirige contra um título judicial).

É neste sentido que Luiz Guilherme Marinoni se posiciona

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2008. p. 473.

“(…) Ora, se a lei expressamente prevê a necessidade de garantia do juízo para a outorga do efeito suspensivo aos embargos do executado, o sistema evidentemente não deseja que o processamento da impugnação com efeito suspensivo deixe o exequente desamparado.” 52

Por fim, quanto ao momento para requerer a concessão do efeito suspensivo, não impõe a lei um ato único (no momento da oposição, por exemplo) e, portanto, possível a formulação do pedido a qualquer tempo, podendo o juiz limitar a extensão do efeito suspensivo para certos e determinados atos, permitindo o prosseguimento em relação a outros.

Já com relação ao CPC/15, tem-se que os parágrafos 6 a 10 do artigo 525 versão especificamente sobre a concessão do efeito suspensivo em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Pela leitura da primeira parte do §6 do artigo 525, se denota que mesmo apresentando a impugnação ao cumprimento de sentença não terá qualquer óbice para seguir com os atos executivos.

Portanto, firma-se que (via de regra) a impugnação ora manejada não suspende a execução.

Já com relação a leitura da segunda parte do referido parágrafo, confere a possibilidade do juiz atribuir o efeito suspensivo, desde que presentes os seguintes requisitos (concomitantemente): (i) requerimento do executado; (ii) que o juízo esteja garantido por meio de penhora, caução ou depósitos suficientes; (iii) relevância dos fundamentos argüidos na impugnação; e (iv) a possibilidade de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Adiante, o §7º, prevê que a concessão do efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação. Significa dizer, portanto, que o referido efeito pretende resguardar os atos de expropriação e não o andamento regular da fase de cumprimento de sentença.

O §8 dispõe que poderá ser concedido o efeito suspensivo para tão somente parte do objeto da execução, podendo prosseguir a demanda sobre o remanescente.

O §9 prevê que a concessão ora requerida por um dos executados, não suspenderá, necessariamente, a execução em fase dos demais relacionados ao litígio em questão.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello posicionam que

“Em verdade, quando o fundamento da impugnação disser respeito exclusivamente ao impugnante, o efeito suspensivo não socorrerá aos demais litisconsortes”.⁵³

E, por fim, o CPC/15 prevê que é lícito ao exequente manifestar interesse no prosseguimento da execução, mediante o oferecimento de quantia suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juízo, no §10.

Portanto, pode se definir que, via de regra, a mera apresentação da impugnação ao cumprimento não terá o efeito suspensivo, salvo se preenchidos requisitos pelo executado e livre convencimento do juiz. E, no caso do exequente, se atribuído o efeito suspensivo a execução, poderá prestar caução suficiente a ser arbitrada pelo juiz, para requerer o prosseguimento da execução.

⁵³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 875.

Conclusão

O presente trabalho abordou a impugnação ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, diferenciando, portanto, os títulos extrajudiciais e os títulos judiciais.

Foi explorado o sincretismo processual que ofereceu maior celeridade processual para satisfação do crédito, na medida em que não há necessidade de ser ajuizada nova ação de execução, exceto para casos especiais.

Além disso, a natureza da impugnação ao cumprimento de sentença, a meu ver, possui caráter de defesa, vez que resiste a pretensão do exequente sobre a quantia objeto de litígio.

Com o advento do CPC/15, há muitas dúvidas no tocante a contagem do prazo para pagamento (dias úteis ou dias corridos), em razão do artigo 219 do CPC/15.

Muito embora a jurisprudência não tenha fixado entendimento neste sentido, entendo que o prazo para pagamento deverá ser contado em dias úteis, por se tratar de uma natureza coercitiva da fase executiva.

Logo, o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença se inicia após o decurso do prazo para pagamento a ser contado em dias úteis, conferindo, portanto, exatos 30 dias úteis para apresentação da impugnação.

Ademais, o CPC/15 prevê a incidência de multa de 10% de honorários, na hipótese de não pagamento voluntário da condenação, mesmo que parcial, que incidirá sobre o remanescente.

A competência para processar a impugnação é perante o juízo da execução. O juízo da execução, não é necessariamente o juízo que proferiu a sentença. O cumprimento de sentença pode ser realizado perante outro juízo, na hipótese de serem localizados bens sujeitos à expropriação.

No tocante às matérias que poderão ser arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença, entendo que o rol previsto no artigo 525, §1º do CPC/15 é taxativo. Portanto, não se pode arguir o mérito da causa em de impugnação ao cumprimento de sentença

A falta ou nulidade de citação, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser à arguidas a qualquer tempo, inclusive na impugnação ao cumprimento de sentença, desde que não tenham sido aventadas e decidias na fase de conhecimento.

Igualmente, como matéria de ordem pública, a ilegitimidade de parte pode ser arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, pois quem não participou da fase de conhecimento, não poderá figurar como executado na fase de cumprimento de sentença, salvo por questões sucessórias.

Ademais, na hipótese do recurso interposto contra decisão que condenou o réu a obrigação de pagar ser dotado de efeito suspensivo, ou não decorrido o prazo para pagamento voluntário, tem-se que o título é inexecutável e poderá ser arguido na impugnação ao cumprimento de sentença.

Existe, também, a hipótese do comando judicial declarar a necessidade de prévia liquidação do cumprimento de sentença. O título neste caso não poderá ser executável e poderá ser defendida na impugnação.

O que também pode ser arguido na impugnação ao cumprimento de sentença é na hipótese de ser realizada a penhora e avaliação de maneira errônea.

No CPC/73 existiam dúvidas sobre o momento exato para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Se fosse apresentada a impugnação antes da realização da penhora e avaliação, para alguns doutrinadores, como o juízo não estaria resguardado, a impugnação poderia não atingir o quanto pretendido.

Além disso, caso a penhora e avaliação fosse realizada após a impugnação, o executado restaria prejudicado para se manifestar em eventual erro na avaliação.

O CPC/15 afirmou, mediante expressa previsão legal, que para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença não há necessidade de garantir o juízo. Eventual realização posterior da penhora e avaliação, o exequente poderá, por meio de simples petição, manifestar em sentido diverso.

No tocante ao excesso de execução, na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado deverá declarar o valor que entende devido e demonstrar por meio da memória cálculo, sob pena de impugnação ser liminarmente rejeitada.

Sobre a cumulação indevida de execução, por se tratar de ordem pública, devida a higidez do procedimento executiva, poderá ser argüida também na impugnação.

Constado pelo executado a incompetência relativa ou absoluta, poderá ser alegado na impugnação ao cumprimento de sentença.

Sobre as matérias argüíveis em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá deduzir de todas as matérias que, de acordo com direito material, extinguem ou modifiquem a respectiva obrigação.

No que diz respeito ao efeito suspensivo, tem-se que a mera apresentação da impugnação ao cumprimento não terá o efeito suspensivo, salvo se preenchidos requisitos pelo executado e livre convencimento do juiz.

Caso o exequente queira, na hipótese de ser atribuído efeito suspensivo a execução, poderá prestar caução suficiente a ser arbitrada pelo juiz, para requerer o prosseguimento da execução.

Diante das considerações expostas, concluo que a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de defesa do executado, diante das praticas executivas realizadas pelo exequente, desde que, fundamentada no rol taxativo previsto no artigo 525, §1 do CPC/15

Referências

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013.

CALAMANDREI, Piero. **La cassazione civile: opere giuridiche**. v. 6. Napoli: Morano, 1937.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas Considerações sobre o Cumprimento da Sentença Condenatória. **Revista do Advogado**, n. 85, Ano XXXVI, mai.2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei 12.256, de 4.2.2016**, 2. ed. rev., atual. e apmpl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 3. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Alguns temas relevantes à execução: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Magister, v. 4, n. 20, set – out.2007.

DELLORE, Luiz. Novo CPC: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução? **Jota.info**. 2 de maio de 2016. Disponível em < <http://jota.uol.com.br/no-cumprimento-de-sentenca-e-execucao-no-novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos> > Acesso em: 23.6.2016

GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários Sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232. **Revista Magister**. Direito Empresarial, concorrencial e do consumidor. Porto Alegre: Magister, dez./jan2006.

KNIJNIK, Danilo. A nova execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord). **A Nova Execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOPES, João Batista. Defesa do executado na reforma da execução civil. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Processo de execução civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª Edição Revisada e Atualizada; v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo código de processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª edição. v único. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª Edição revista e atualizada. v 2. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançada de processo civil: execução**. v. 2. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Sobre a impugnação à execução de título judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos da nova execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: liquidação e cumprimento**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.